

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 9 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Nº 173 Suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 751/2000, de 7 de dezembro de 2000, que aprovou projeto de lei alterando a composição de Tribunais Regionais do Trabalho e extinguindo cargos da magistratura, bem como autorizou a Presidência desta Corte a encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 174 Determinar que os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo tenham identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, e tramitação preferencial em todos os setores deste Tribunal.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 450/2001, que uniformizou na Justiça do Trabalho os procedimentos de atuação de processos, criando o sistema de numeração única, resolve:

Nº 175 Art. 1º - Ficam acrescidas ao item IX do ATO.GDGCJ.GP Nº 450/2001 as letras **h** e **c**, com a seguinte redação:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-13212-2002-000-00-00-7

REQUERENTES : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª VITÓRIA NOGUEIRA
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

JOSÉ DILSON DE CARVALHO E MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO formulam a presente **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região** (fl. 90), **que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 433/2002-2. A referida liminar objetivava sustar determinação de penhora sobre numerário existente nas contas bancárias dos requerentes, a fim de satisfazer a condenação imposta ao Hospital das Nações**, que atuou como reclamado nos autos da reclamação trabalhista nº 0014/2000, promovida por Maria Delcimar Silvino.

Sustentam que a decisão atacada causou tumulto à boa ordem procedimental, primeiro porque não apresentou nenhuma fundamentação, infringindo, assim, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 165 do CPC; segundo porque desconsiderou a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial do mandado de segurança.

Tais fundamentos consistem em que a determinação de constrição judicial em numerário existente em suas contas bancárias implica violação dos arts. 20 do Código Civil, 350 do Código Comercial, 135 do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/90, pois a) eles são sócios do Hospital das Nações, que atuou no pólo passivo da ação trabalhista; b) a penhora em bens particulares dos sócios só é admissível quando se verificar a insuficiência dos bens da pessoa jurídica executada; e c) no caso concreto, a empresa, além de possuir bens suficientes para saldar a dívida, já os ofereceu à penhora.

Requerem, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de penhora, até o julgamento da presente medida correicional, e propugnam pela procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão ora atacada.

Ante os termos do Despacho de fl. 91, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deixou para examinar o pedido de liminar, formulado na inicial, após a oitiva da autoridade requerida.

A fls. 98/101, a autoridade requerida prestou informações, expondo as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da liminar requerida na inicial do *mandamus*, enfatizando que, o "fato de os requerentes pleitearem (sic), por via mandamental, a concessão de liminar, não obriga o Juiz Relator a concedê-la, ao arrepio de seu convencimento" (fl. 98). Reproduziu as informações prestadas pela autoridade tida por coatora nos autos do *mandamus*, no intuito de demonstrar que, "da análise dos documentos que instruíram o mandado de segurança não se constata que a executada tenha oferecido bens que pudessem assegurar plenamente a satisfação da decisão transitada em julgado" (fl. 99), seja pela difícil comercialização, por estarem supervalorizados, seja por não cobrirem o valor do crédito.

Pelo Despacho de fl. 104, determinei a realização de diligência no TRT de origem, com o objetivo de obter informação sobre a ocorrência do julgamento do mérito do mandado de segurança nº 433/02-2.

Em atenção à diligência determinada, a autoridade requerida informou, mediante o expediente de fl. 106, que o mandado de segurança aludido ainda não foi julgado e que os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpridas essas formalidades, passo ao exame da liminar requerida na inicial.

Para que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural, se justifique, não basta a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental. É imprescindível que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, a prejudicialidade do ato impugnado, isto é, que a inversão tumultuária do procedimento acarretou palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Isso se justifica pelo fato de que o cabimento da medida correicional não pode ser analisado dissociado da regra basilar do art. 794 da CLT, que subordina a nulidade à ocorrência de "manifesto prejuízo".

No caso *sub examine*, a decisão ora impugnada, realmente, é carente de fundamentação. Todavia, a despeito do aparente tumulto procedimental, não se justifica a concessão de liminar para sustar o ato impugnado.

Primeiro porque essa providência, *in casu*, resultaria inócua, já que só iria retardar o julgamento do mérito do mandado de segurança, em trâmite no TRT.

Segundo porque do exame da documentação enfilexada nos autos, verifica-se que não ficou configurada, na hipótese, a relevância do fundamento articulado na inicial do *writ*, a ponto de permitir a conclusão de que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental pode acarretar dano irreparável à parte.

Com efeito, não lograram os requerentes demonstrar que nas contas bancárias, objeto da constrição judicial, estava depositado o produto de toda a renda auferida por eles e que o numerário ali existente destinava-se, exclusivamente, ao adimplemento de suas obrigações particulares. Ademais, para se concluir, conforme eles pretendem, que são sócios da empresa executada e que, por isso, a penhora não pode incidir em seus bens particulares, somente mediante dilação probatória, procedimento inviável em sede de reclamação correicional.

Assim, estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o risco da eficácia do provimento jurisdicional, INDEFIRO a liminar requerida.



Informem os requerentes, no prazo de 10 dias, o endereço de Maria Delcimar Silvino, a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-29435/2002-000-00-00-6

REQUERENTE: MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY

ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO
REQUERIDO : PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY formula a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz Plínio Bolívar de Almeida, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 64), que deixou de receber o agravo regimental interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-SP-556/2001-1, por considerá-lo manifestamente protelatório.

Na inicial, o requerente alega que a autoridade requerida, ao rejeitar monocraticamente o processamento do agravo regimental mencionado, provocou tumulto e subversão à boa ordem processual, capaz de ensejar a presente medida correicional.

Relata que impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza substituída da 35ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP, "consubstanciada em trancamento do processamento de recurso ordinário, sujeitando-o ao recolhimento prévio de R\$ 12.000,00 reais de custas, ao arripelo da Lei 7.510/86" (fl. 3). Informa que, denegada a segurança pela Seção Especializada do TRT da 2ª Região, opôs os primeiros embargos declaratórios, objetivando sanar omissão no que toca aos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.115/83, os quais, todavia, foram rejeitados pelo colegiado em 29/1/2002. Registra, ainda, que os segundos embargos de declaração opostos com o objetivo de obter juízo explícito sobre o pleito de isenção de custas à luz do Provimento nº TRT-GP-CR-1/2002, em vigor a partir de 30/1/2002, tiveram o seu processamento denegado por "simples despacho monocrático" (fl. 4), sob a alegação de que a parte pretendia "obstruir desnecessariamente o feito" (fl. 5).

Declara que, em face dessa decisão, interpôs agravo regimental, "invocando como é permitido o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, requerendo a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais para reexame da decisão do Sr. Relator" (fl. 5), mas que o relator do mandado de segurança rejeitou-o "in limine", por considerá-lo protelatório. Entende o requerente que "Sua Exelência NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA MONOCRATICAMENTE REJEITAR IN LIMINE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, ATRIBUIÇÃO ESSA COLEGIADA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE DISPÕE O ARTIGO 206 do SEU REGIMENTO INTERNO" (FL. 9).

Do exposto, requer a concessão de liminar para que seja chamado o processo à ordem e, conseqüentemente, determinado o processamento do agravo regimental e julgamento dele pela SDI do TRT da 2ª Região.

No caso dos autos, de fato, houve equívoco da autoridade requerida ao rejeitar liminarmente a petição inicial do agravo regimental mediante o Despacho de fl. 64. Consoante se extrai do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, notadamente dos arts. 205 e 206, agravo regimental interposto a decisões que "possam causar gravame às partes" "será encaminhado ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma".

Verificado que a apreciação do agravo regimental cabia tão-somente ao órgão colegiado do TRT da 2ª Região, já que ao relator era permitido tão-somente o juízo de retratação, nos estritos termos da norma regimental, a rejeição do feito por decisão monocrática tumultuou o processo, justificando a medida processual intentada pela requerente.

Destarte, defiro a liminar requerida na inicial para cassar o ato de fl. 64, ora impugnado, e, em conseqüência, determinar o regular processamento do agravo regimental, interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-SP-556/2001-1, e a remessa dele à Seção Especializada em dissídios individuais do TRT da 2ª região para julgamento.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por *fac-símile*, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Apresente o requerente, em igual prazo, mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação da Paramount Lansul S/A, na condição de terceira interessada.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-810881/2001.0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas das Contas do Fundo de Participação do Município - FPM para quitação do precatório judicial nº 723/98 (fl. 23), no valor de R\$ 12.933,43.

Na inicial, o requerente, procurando demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, sustenta que a decisão atacada vulnera o art. 100 e seguintes da Constituição, que admitem o seqüestro de verbas públicas tão-somente na hipótese de preterição do direito de preferência. Requer a concessão da medida liminar, a fim de determinar o estorno do seqüestro acima referido, bem como a anulação dos atos subseqüentes.

Embora a liminar já tenha sido deferida a fls. 26/27, cumpre chamar o feito à ordem para que o requerente faça prova da tempestividade da presente reclamação correicional, apresentando certidão que ateste a data em que tomou ciência inequívoca do despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou a ordem de seqüestro, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Desta forma, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos a documentação indicada, sob pena de indeferimento da inicial, encaminhando-a diretamente à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-29586/2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 8ª Região, Drª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, consubstanciada no Ofício TRT-RP-1.047/2002 (fl. 7), pelo qual foi dado ciência ao requerente da determinação de bloqueio nas cotas do fundo de participação do município da quantia de R\$ 402.648,61, destinada ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98.

Na inicial, o requerente sustenta, em síntese, que o ato atacado se afigura ilegal, porquanto o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais para a quitação de créditos de natureza trabalhista somente é cabível no caso de preterição do direito de preferência do credor, tal como foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADIN 1662-8, em 30/8/2001; e que, no caso concreto, esse requisito não foi preenchido. Informa, ainda, que possui arrecadação mensal em torno de R\$ 350.000,00 e que o ato da autoridade requerida "apanha de surpresa o Município, pondo na iminência de inexecução todas as políticas locais, inviabilizando o cumprimento de suas missões constitucionais, especialmente aquelas voltadas à educação, à saúde e à criança, conforme estabelecido nos arts. 198, 203 e 212 da C.F." (fl. 3).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, para que seja suspenso "o efeito da decisão proferida pela Presidência do TRT da Oitava Região a qual determinou o seqüestro da quantia referida no Ofício TRT RP 1047/2002, destinada ao pagamento dos precatórios indicados na relação anexa aos mesmos"(fl.5), e, em conseqüência, seja determinada a "pronta devolução dos valores bloqueados à entidade bancária de origem para que os disponibilize ao Município Reclamante" (fl. 5); por fim, requer a procedência da presente medida correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão atacada.

Dentro do contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

No caso *sub examine*, extrai-se da documentação enfeixada nos autos que a determinação de seqüestro contra o Município de Monte Alegre se pautou na tese do exaurimento do prazo legal para a quitação dos precatórios, tendo em vista que as obrigações não foram cumpridas nas épocas oportunas.

Assim, em exame perfunctório, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, pois é possível inferir que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autorizasse seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de seqüestro, relativa ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98, e, em conseqüência, liberar o bloqueio, efetuado nas cotas do Fundo de Participação do Município, da quantia de R\$ 402.648,61, referida no Ofício TRT-RP-1047/2002, emanado da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-29608/2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pela Brazaço Mapri Indústria Metalúrgica S/A contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com amparo na circunstância de que, em razão do incêndio que paralisou as atividades jurisdicionais daquele órgão, a ação cautelar nº 39/2002 proposta em 4/4/2002, incidentalmente na ação rescisória nº 558/2001, até o momento não foi examinada, em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, ambos da Carta Política.

Na hipótese registra que a demanda rescisória visa rescindir a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1.432/91 da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 aos substituídos, em face da ofensa ao direito adquirido. Defende a procedência da rescisória, amparada em posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 24 da SDI2 e 58 e 59 da SDI1, e diz que a execução compreende quantia superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Requer, pois, liminarmente, "a suspensão da fase executória do proc. Nº 1432/91 - 1ª JCI (VT) PETRÓPOLIS-RJ, ATÉ JULGAMENTO DA AC-39/02 - TRT/1ª REGIÃO (porque deferida ou indeferida, subsistirá a ausência de exame do AG cabível, face à suspensão das atividades do eg. TRT/1ª. Reg.) OU, NO MÍNIMO, ATÉ ANÁLISE DA LIMINAR RESPECTIVA." fl.3

Na hipótese *sub examine*, é inegável que o incêndio que se alastrou pelo prédio onde funciona o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é fenômeno sem par na história da Justiça do Trabalho, que lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados.

Todavia, considerando que a análise por esta Corregedoria-Geral de pedido cautelar distribuído a Juiz do TRT da 1ª Região importa em vulneração do princípio do juiz natural, é imprescindível que a requerente demonstre, de forma cabal, que a situação perpetrada lhe causa manifesto prejuízo.

Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo. Não há comprovação do adiantado estágio da execução e, portanto, da configuração de dano irreparável. Frise-se que o documento de fl. 15, que informa a interposição de agravo de petição, não tem o condão de firmar a tese de que a execução dos autos principais encontra-se às raíças da finalização, o que causaria lesão irreparável à requerente e, por conseqüente, autorizaria a intervenção deste Corregedor-Geral.

Destarte, em face do exposto, indefiro a liminar requerida.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza relatora da ação cautelar nº 39/2002, solicitando-lhe o envio das informações no prazo de dez dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-816872/2001.7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

REQUERIDA : ANA CAROLINA ZAIMA - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco do Brasil S.A. contra despacho da lavra da juíza-relatora, proferido em medida cautelar nº 0155/2001, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida pelo juízo de primeiro grau na reclamação trabalhista nº 1.115/2000.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, a fls. 161/162 deferiu a liminar pleiteada para suspender a ordem de reintegração anteriormente determinada.

Posteriormente, a decisão de fls. 180/181 manteve a liminar deferida a fls. 161/162 até que seja julgada, em definitivo, a ação cautelar.

A fls. 185/187, Sandra Mara de Oliveira Dias, juíza do trabalho substituta, presta informações sobre o despacho proferido na medida cautelar nº 0155/2001. Entende que deve ser negado provimento à presente reclamação correicional.

Julgado o mérito da reclamação correicional em comento, na qual foi ratificada a liminar concedida nos presentes autos, que suspendeu a ordem de reintegração determinada liminarmente nos autos da reclamação trabalhista nº 1.115/2000, tornam-se inócuas as informações prestadas a fls. 185/187.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-28563-2002-000-00-02

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DRª ALINE MEIRELLES BARROS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fl. 14), que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos por tutela antecipada, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.898/2001-X, ajuizada contra o requerente e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, em cumprimento à decisão proferida no processo nº TRT-RO-1.192/2002.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Diz que o procedimento adotado pela Juíza-Presidenta do TRT afigura-se em desconformidade com os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 9). Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo e, em decorrência, suspenso "o pagamento determinado pela Doutra Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região" (fl. 11).

O requerente pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC." (fl. 10), evitando-se, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

Em exame perfunctório, apropriado no caso de exame de pedido liminar, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, haja vista que, de acordo com o art. 575, II, da Lei Processual Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A Lei Processual, no art. 273, § 3º, é clara ao estabelecer que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Assim, *in casu*, considerando que a controvérsia sobre competência surgiu a partir da ordem de expedição do mandado de cumprimento do acórdão do Regional (que substituiu a decisão de primeiro grau) emanada da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT; que esse ato de execução, em princípio, parece não ter observado o procedimento da execução provisória (CPC, art. 589, segunda parte, e 590); e que, *in casu*, ainda não se operou a coisa julgada formal nos autos originários, impõe-se reconhecer que milita a favor do requerente o *fumus boni iuris*.

Com relação ao pedido de providência, formulado concomitantemente à reclamação correicional, tem-se que é ele incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que dispõe sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócuo, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da presente reclamação, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT-RO-1.192/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, em que se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se o requerente para que tome ciência deste despacho e junte aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dos terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-28564-2002-000-00-07

Requerente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região (fl. 11), que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-AP-6.113/2001, que, antecipando a tutela requerida por Abdias Soares da Costa em sede de execução, condenou a referida entidade a abster-se de efetuar os descontos, a título de contribuição, dos valores percebidos pelo obreiro.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Diz que o procedimento adotado pela Juíza-Presidenta do TRT afigura-se em desconformidade com os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 6); e que, no presente caso, o pior é que sequer se operou a coisa julgada formal. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo.

O requerente pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução de provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC." (fl. 7).

Ab initio, verifica-se a intempestividade da medida correicional ora intentada.

O Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe, no art. 15, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado pelo requerente é o mandado de cumprimento da obrigação de não fazer, ou seja, de abster-se de efetuar descontos superiores à alíquota de 12% a título de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo obreiro (fl. 11), do qual o requerente tomou ciência em 12 de abril de 2002, sexta-feira, conforme se verifica do carimbo apostado no referido documento.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 15 de abril de 2002, segunda-feira, e terminou em 19 de abril de 2002, sexta-feira, o que não foi observado pelo requerente. A presente medida só foi apresentada em 2 de maio de 2002, muitos dias após o prazo estipulado no regimento.

O pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inócuo juridicamente.

Destarte, em face da intempestividade detectada, não conhece da reclamação correicional, ficando prejudicada a análise da liminar; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. Nº TST-RC-28570-2002-000-00-04

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-164/2002, que, antecipando a tutela requerida por Cláudio Rodrigues Moreira e Outros, condenou a referida entidade a abster-se de efetuar os descontos, a título de contribuição, dos valores percebidos pelo obreiro.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Diz que o procedimento adotado pela Juíza-Presidenta do TRT afigura-se em desconformidade com os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva" (fl. 6); e que, no presente caso, o pior é que sequer se operou a coisa julgada formal. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo.

O requerente pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução de provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC." (fl. 7), evitando, assim, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos pelo Regional.

Ab initio, verifica-se a intempestividade da medida correicional ORA INTENTADA.

O Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe, no art. 15, que o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado pela requerente é o mandado de cumprimento da obrigação de não fazer, ou seja, de abster-se de efetuar descontos superiores à alíquota de 12% a título de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos obreiros (fl. 11), do qual o requerente tomou ciência em 12 de abril de 2002, sexta-feira, conforme se verifica do carimbo apostado no referido documento.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional iniciou em 15 de abril de 2002, segunda-feira, e terminou em 19 de abril de 2002, sexta-feira, o que não foi observado pelo requerente. A presente medida só foi apresentada em 2 de maio de 2002, muitos dias após o prazo estipulado no regimento.

O pedido de providência é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inócuo juridicamente.

Destarte, em face da intempestividade detectada, não conhece da reclamação correicional, ficando prejudicada a análise da liminar; quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-28762-2002-000-00-00

Requerente : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, interposta pela UNIÃO FEDERAL à decisão da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 211), Drª. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que deferiu pedido de seqüestro de rendas públicas para quitação do precatório judicial nº 604/94, amparada na circunstância de que o art. 78, § 4º, do ADCT/CF autorizou o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisito.



Na inicial, a requerente relata, de início, que não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, "seja quando do 1º pagamento ou do pagamento complementar" (fl. 5), o que por si só constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito Constitucional do *contraditório e da ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)." (fl. 8), bem assim de infringir os princípios constitucionais da legalidade (art. 37, *caput*, da Lei Maior) e moralidade e o art. 6º da Lei nº 9.028/95.

Sustenta, outrossim, a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal apenas admite o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal. Pondera, ainda, que, para o pagamento da atualização monetária do débito perseguido, mister é a expedição de novo precatório.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro gerará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, **requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório judicial nº 604/94.** Pleiteia, outrossim, que se julgue procedente a presente medida correicional e que seja determinado "à Exmª Sr. Juíza Presidente do E. TRT da 11ª Região que se abstenha de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União" (fl. 10).

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência dos credores por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 14611-91.02.2, relativo ao precatório judicial nº 604/94, até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que a requerente proceda, em igual prazo, à juntada de mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço dos exeqüentes Manoel Liley Sarmento, Teonília Moreira de Oliveira, Armando da Silva Oliveira e Olga Maria Mendonça Jinkings, a fim de viabilizar a citação dos terceiros interessados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

P ROCESSO Nº TST-RC-19418-2002-000-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-812099/01.28ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIA LUÍZA FIGUEIRA CRUZ RABELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 COATORA : DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

MARIA LUÍZA FIGUEIRA CRUZ RABELO E OUTRO, servidores ativosajuizaramo presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar a majoração dos descontos relativos à contribuição previdenciária de que trata o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.783/99 e, especialmente, da escala progressiva, concedeu a Segurança para que a cobrança da contribuição social seja limitada a 11% (onze por cento).

A União, nas razões do Recurso, sustenta que a questão da constitucionalidade da contribuição previdenciária instituída para os inativos ainda se encontra pendente de apreciação do mérito do Supremo Tribunal Federal, razão por que merece ser apreciada a matéria no âmbito desta Corte, com o provimento do Recurso.

A hipótese, contudo, não se refere a inativos, mas a servidores em atividade, conforme mencionado na Petição Inicial e verificado nos contracheques juntados aos autos.

A insurgência obreira diz respeito, como visto, à majoração das alíquotas de contribuição social a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

Tal preceito, contudo, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determinara, até mesmo, a devolução das IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM EXAME.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, restando evidente a perda de objeto do presente Apelo, tal como apreendido, também, pela D. Procuradoria-Geral.

Nesse contexto, determino, inicialmente, a reatuação do feito para que conste o outro Impetrante e, por fim, a remessa dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-812098/01.9 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 COATORA : DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO, aposentado, ajuizou o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.783/99, quando tratam dos inativos e pensionistas, concedeu a Segurança para que não seja efetivada a cobrança da contribuição social a que se refere aquela Lei.

A União recorre e, conquanto tenha articulado diversos comentários sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, asseverou, ao final, que o Recurso já não tinha objeto, em face da revogação do art. 2º da citada norma.

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer também suspensão, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determinara, até mesmo, a devolução das IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM EXAME.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.783/99 no tocante aos inativos, por força de liminar concedida na ADIn 2010-2.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, tendo a União, até mesmo, manifestado a falta de interesse no Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-07561-2002-900-03-00-73ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDAS : ISOLINA SANTOS DE ASSIS E OUTRA

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 129/132, rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 136/139.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-08227-2002-900-03-00-03ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
 RECORRIDA : ADRIANA CRISTINA EVANGELISTA

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 106/109, deu provimento parcial ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se buscava a retificação dos cálculos do Precatório.

Contra essa Decisão, recorre o Estado, asseverando que a parte desfavorável da Decisão discute operações matemáticas, consubstanciadas em equívocos materiais e não nas parcelas deferidas, fls. 112/113.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-813.809/2001.1

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. GUILHERMEMASTRICH BASSO
 RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E DENILSON BANDEIRA COELHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a suspeição do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, consignada no despacho de fl. 209, redistribuo o presente feito ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-21343-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDO-
SO PIRES
RÉ : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BAR-
ROS

D E S P A C H O

1 - O Estado do Maranhão ajuíza Ação Cautelar pleiteando seja sustada a ordem de seqüestro expedidapelo Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada de São Luís do Maranhão (Mandado nº 7544/98), noticiando que, mesmo tendo se valido de ação mandamental, não conseguiu desconstituir areferida determinação. Formula pedido liminar.

2 - **CONCEDO** ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove a existência do processo principal, sobre o qual incida a presente Cautelar e que tramite perante este Tribunal Superior do TRABALHO.

3 - Na hipótese de esta ação ser acessória a apelo interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 574/2001, **DETERMINO** apresente o Autor, no mesmo prazo, cópias da petição de Recurso Ordinário (com o devido protocolo do TRT) e, se possível, da sua admissibilidade pela Presidência do Tribunal "a quo".

4 - O não-atendimento deste despacho implicará o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

5 - Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-21343-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDO-
SO PIRES
RÉ : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BAR-
ROS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o despacho publicado no Diário da Justiça do dia 26 de abril não condiz com o juntado à fl. 144 dos presentes autos, **DETERMINO** proceda a Secretaria da Seção Administrativa à publicação do despacho de fl. 144 e seja desconsiderada a decisão anteriormente publicada e não constante deste feito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 08 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-698.661/2000.5 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : ROZILDA DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Tratam-se de Recursos Ordinário e de Ofício interpostos contra acórdão proferido em Ação Cautelar (Agravamento Regimental contra despacho que indeferiu pedido liminar) incidental a Ação Rescisória, que visa a desconstituir sentença prolatada no âmbito do egrégio TRT da Décima Primeira Região em sede de Reclamação Trabalhista. Considerando a natureza judicial da matéria versada nos autos, declino da competência para exame dos Recursos para a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, valendo-me do disposto na Resolução Administrativa nº 686/2000, ARTIGO 8º, §2º, INCISO III, ALÍNEA "A".

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS**

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAA - 742140 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA PRIVADA E CURSOS DE FOR-
MAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO : GERALDO FURTADO LEITE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EM-
PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE
DE VALORES, DE PREVENÇÃO
E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO
DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CO-
NEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAC - 807904 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE
GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FE-
DERAL
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DO TOCANTINS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAD - 773999 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE CAMPOS CORREA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO
DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO : SÍLVIO F. DEGASPARI

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RODC - 691153 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SER-
VIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FE-
DERAL
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RODC - 696536 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TE-
RESINA/PI - SINDIGÊNEROS
ADVOGADO : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE TERESINA/PI
ADVOGADO : ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RODC - 697149 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RU-
RAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNI-
CA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E
AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL - SINTERPA
ADVOGADO : GISELLE MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSIS-
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DE MATO GROSSO DO SUL - EM-
PAER
ADVOGADO : EDWARD JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RODC - 697152 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-
LIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS
AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RODC - 697157 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-
LUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRU-
TURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINDUSCON
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE
MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESE-
NHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, IN-
DUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS
TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO



D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : RODC - 728508 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : GRACIENE FERREIRA PINTO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADOVADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : MARGARETH BATISTA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : RODC - 733111 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADOVADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : RODC - 733337 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
 ADOVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
 ADOVADO : MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : RODC - 745401 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : LUCY DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : ROAA - 747915 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : VASCO VIVARELLI
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BARBARENSE DAS DAMAS DE CARIDADE - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
 ADOVADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : ROAC - 685404 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 ADOVADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADOVADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : RODC - 684688 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : RODC - 685970 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 ADOVADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADOVADO : EDILSON VICENTE LUZ PINTO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : RODC - 725995 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADOVADO : GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : PEDRO VIDAL NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : HIROSHI HIRAKAWA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 PROCESSO : RODC - 769379 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviários DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-RICA DA SERRA
 ADOVADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 ADOVADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RODC - 773982 / 2001 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS & ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL & ENTIDADES COLIGADAS & AFINS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDECOF
ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : PAULO REGIS TÁVORA DINIZ

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RODC - 773983 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAIAFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVARAPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DEDERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RODC - 775749 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDLIVRE

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RODC - 775751 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RODC - 785401 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ROMS - 670545 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS E OUTRAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACIÓ

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRO - 753474 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI
ADVOGADO : MÁRCIO LOPEZ CORDERO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : ROAA - 629181 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO ANDREZA COUTO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : WALTER GERAIGIRE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RODC - 653863 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : PAULO PERON P. COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 664794 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : JORGE HIDALGO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : JORGE HIDALGO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ROBERTO ROSANO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ERICA SILVESTRI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARCELO GARCIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
 ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
 ADVOGADO : JAIRO BERNANDES
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São PAULO - TRANSURB
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 ADVOGADO : BERNARDO SINDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 700623 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 709776 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 747909 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : WAGNER COELHO DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 751972 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
 ADVOGADO : MARCO PÓLO MADUREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE MENEZES

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RODC - 759018 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
 ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RODC - 762094 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ARO - 766542 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ROAA - 651156 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RODC - 670600 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RODC - 682721 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RODC - 717785 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO E OUTROS
 D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 PROCESSO : RODC - 720250 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
 ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
 ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
 ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
 ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
 ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 PROCESSO : RODC - 723697 / 2001 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO
 ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 PROCESSO : RODC - 729273 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 PROCESSO : RODC - 794960 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES
 ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 PROCESSO : RODC - 796674 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRO - 702916 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA - PI
ADVOGADO : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA - PI
ADVOGADO : ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O
Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 619907 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 626101 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 711049 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 712961 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 749532 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES NEVES

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 774235 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 774440 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA DANTAS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RODC - 816859 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ROOP - 757900 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRO - 772863 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FELIX



D E S P A C H O
Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : ROAA - 789133 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PANIFICAÇÃO DA REGIÃO DOS LAGOS - SINDAPAN
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RODC - 698662 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA ESTEVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : TACIANA ELENA ARECO VILLELLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
Recorrido(s) : Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
PROCURADOR : WALTER DO CARMOS BARLETTA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : LUÍS NOGUEIRA E SILVA
Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECE- RICA DA SERRA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NORIVALDO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CARRARO ABBUD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO: ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
ADVOGADO : VALTER PICCINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : APARECIDA M. POLI VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ROSÁRIA BARDARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : RUI SANTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GILDETE MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	D E S P A C H O	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Publique-se.	Recorrente(s) : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	Brasília, 6 de maio de 2002.	ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	PROCESSO : RODC - 707029 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO JUNDIAÍ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO : MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de CAMPINAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO : SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : KAREN KAWAMURA	ADVOGADO : ANTÔNIO CONEJO (PRESIDENTE)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRÁ E ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : ISMENIA PAULA ROSENITSCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÁ E SANTA ISABEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIACENTE
		Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de SÃO PAULO
		ADVOGADO : MELQUÍADES ARAÚJO (PRESIDENTE)



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (PRESIDENTE)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CARRARO ABBUD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CALASANS LACERDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	
ADVOGADO : LINEU NEVES MAZANO (PRESIDENTE)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	
ADVOGADO : ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇUCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	
	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 PROCESSO : RODC - 709467 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	ADVOGADO :	AFONSO NEMÉSIO VIANA	RELATOR :	MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO :	PAULO CESAR FLAMINIO	PROCESSO :	RODC - 755396 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO :	VALTER PICCINO	ADVOGADO :	GRACIENE FERREIRA PINTO	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS	
ADVOGADO :	ANTÔNIO JORGE FARAH	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	LUIS F. ELBEL	
RECORRENTE(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO MACHADO	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO :	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO :	CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
ADVOGADO :	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO :	CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	ELAINE GOMES CARDIA	ADVOGADO :	ALCYONILDO CÂNDIDO SECKER SILVA	ADVOGADO :	FLÁVIO PADUAN FERREIRA	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO	
ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	ADVOGADO :	MYLENNE TOMAZ VALBÃO	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA MANFREDINI	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPASA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO :	ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO :	MARLENE RICCI	
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO :	MARGARETH GALVAO CARBINATO	ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO :	OSVALDO SIROTA ROTBANDE	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	
ADVOGADO :	SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO :	RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADO :	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	FLÁVIO PADUAN FERREIRA	ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO :	GILDETE MARIA DOS SANTOS	
ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO :	OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	ADVOGADO :	BERNARDO SINDER	
ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	
ADVOGADO :	NELSON MEYER	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	GILDETE MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	ADVOGADO :	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO E OUTROS	
ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO :	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	D E S P A C H O		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuo o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.	ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	Publique-se.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADO :	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	Brasília, 6 de maio de 2002.	ADVOGADO :	HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO :	ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO E OUTROS	FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP			Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	ADVOGADO :	ADVOGADO
ADVOGADO :	CÉSAR AKIO FURUKAWA				RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO				ADVOGADO :	CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO :	OSVALDO SIROTA ROTBANDE				RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO				ADVOGADO :	NELSON ESTEFAN JÚNIOR
ADVOGADO :	ROSEMARY SILVESTRE					
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO					

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : EBER V C DUARTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEIeiro DE SANTOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES	ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS BARROS E SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
ADVOGADO : JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : MARGARETH GALVAO CARBINATO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : HÉLIO EMÍLIO BACARIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETTRANS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O	ADVOGADO : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	ADVOGADO : ALCIDES ALVES CORREIA	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDIDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA E OUTROS
	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO
	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUZIANA NEVES DE PAULA
	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do PARAIABA
	Recorrido(s) Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA E OUTRO	ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
	ADVOGADO : ARNALDO DONIZETTI DANTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA	ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
	ADVOGADO : RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
		ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

PROCESSO : R0DC - 775171 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ROBERTO ROSANO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESEVSP

ADVOGADO : MONICA B. BERNARDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

ADVOGADO : BERNARDO SINDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROCESSO TST-RR-622.759/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

RECORRIDO : EDGARD LEOMIL JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ALBA REI DIAS

D E S P A C H O

À fl. 342, o Reclamante comunica a ocorrência de transação, manifestando desistência da presente ação.

Considerando que embora se encontre devidamente representado, o autor não apresentou os termos da transação celebrada, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte o documento respectivo, com vistas à homologação requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Juíza Convocada - Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-735.131/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE:LEALCY BELEGANTE

Advogada : Dra. Hebe Maria de Jesus

Agravado : BANCO BEMGE S.A.

Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 08, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida dirimiu a controvérsia de acordo com a orientação contida nos Enunciados 08 e 363 do TST, com relação à nulidade do contrato de trabalho e à inoportuna apresentação de documento.

Sustenta o reclamante, a fls. 02/07, que o despacho merece ser reformado, porque apontou no Recurso de Revista divergência válida e específica. Indica violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. O Regional manteve a decisão que concluiu pela improcedência dos pedidos, porque o contrato de trabalho é nulo, haja vista o reclamante não ter demonstrado que fora aprovado em concurso público, e o documento que provaria este fato haver sido apresentado em momento inoportuno (fls. 67).

O Recurso de Revista não merece seguimento por divergência jurisprudencial, haja vista a controvérsia ter sido resolvida de acordo com a orientação contida nos Enunciados 08 e 363 do TST. Por outro lado, inexistente violação literal aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois cabe ao reclamante a comprovação do fato constitutivo de seu direito, conforme a tese constante no aresto de fls. 81.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-735.875/01.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES: JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, concluiu que a conversão da primeira parcela do 13º salário em URV não importou em ofensa a direito adquirido dos reclamantes nem em aplicação retroativa de lei, pois o fato gerador da parcela somente ocorreu no mês de dezembro quando em vigor a Lei 8.880/94.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 111/116). Reiteram que o entendimento adotado pelo Regional importa em retroatividade legal e ofensa ao direito adquirido. Invocam os artigos 6º, § 2º, da LICC, 5º, XXXVI, da Constituição da República e trazem arestos ao confronto.

Não merece prosseguimento o Recurso.

A decisão regional mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

RO-AR-414.831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10/11/2000; E-RR-565.229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06/10/2000; E-RR-542.888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06/10/2000; E-RR-589.110/1999, Min. Moura França, DJ 15/09/2000; E-RR-565.223/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 15/09/2000; E-RR-574.424/1999, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 30/06/2000; RR-350.026/1997, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 10/03/2000; RR-346.364/1997, 3ª T, Min. Francisco Fausto, DJ 10/12/1999; RR-311.494/1996, 5ª T, Min. Armando de Brito, DJ 27/08/1999."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.046/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE :TRANSLEMES TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRª. SÔNIA NEVES ASSIS
AGRAVADO : ELIEZER SEVERINO FERREIRA

Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campello
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 38/42), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.111/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE LEOPOLDINA LTDA. - UNICRED

Advogado : Dr. José Cabral E HERNANE RODRIGUES FREIRE
Agravada : JULIANA PACHIEGA DIAS
Advogado : Dr. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 59/60), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.112/2001.7TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:EMPRESA NOSSA SENHORA SANTANA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO :JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS BORGES

Advogado : Dr. Jesus Adair Gonçalves
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 65/66), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.115/2001.8TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
advogado :Dr. Gileno Barbosa de Sousa
AGRAVADA :MARLUCE NOGUEIRA LEAL

Advogado : Dr. Daniel Britto dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração da reclamada (fls. 55/56), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.117/2001.5TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE :COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
Advogada :Dra. Cléa Costa Brandão
AGRAVADO :VALMIR DE SÃO PEDRO MATOS

Advogado : Dr. Aloisio Alkmim de Oliveira
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 174, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 160/162), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.495/2001.5TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. José Martins da Silva Júnior
Agravado : VALDIR JOÃO PAZIAM
Advogado : Dr. Edmir Oliveira

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.804/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: AWAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogada : Dra. Zélia Maria Ribeiro
Agravada : ANA DOS REIS COTRIM
Advogado : Dr. Marco Antonio Zito Alvarenga

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.805/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: IVANILDO QUIRINO DA SILVA

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo reclamante contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado para a formação regular do Agravo de Instrumento, tais como a cópia do instrumento de mandato outorgado ao Advogado subscritor do Agravo, do despacho agravado, do acórdão regional proferido no julgamento do Recurso Ordinário, das respectivas certidões de publicação e das razões do Recurso de Revista, peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.712/2001.7TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE :ZIVI S.A. - CUTELARIA

Advogado : Dr. Ernani Propp Júnior
Agravada : IVONE TERESINHA COLOMBO RAMIRES
Advogada : Dra. Marilda Loregian

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o instrumento se ressentido de peça indispensável à regularidade do traslado. No caso dos autos, a representação processual se mostra irregular. Isso porque os subestabelecimentos de fls. 08 e 57, que conferem poderes ao signatário do apelo (Dr. Ernani Propp Júnior), foram firmados por mandatários cujos nomes não figuram na procuração apresentada a fls. 13. Oportunamente ressaltar que o subscritor do agravo não se beneficia de mandato tácito.

Os subestabelecimentos trasladados não tem importância processual sem aprova dos poderes outorgados aos seus ilustres subscritores. Por fim, ressaltar que na fase recursal não há lugar para aplicação do art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.265/2001.3TRT - 14ª REGIÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

Advogado : Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra
Agravado : VANDERLEI BENTO DA SILVA
Advogado : Dr. Alan Kardec dos Santos Lima

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 08, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado do acórdão regional proferido quanto do julgamento do Recurso Ordinário, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista, peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.518/2001.8TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: FRUTO DA SAÚDE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogada : Dra. Ilza Galdêncio Campbell
Agravado : PEDRO GOMES CARNEIRO
Advogado : Dr. Roberto Ferreira de Andrade

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado do acórdão regional proferido quanto do julgamento do Recurso Ordinário, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista, peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.149/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRACICABA - SEMAE

Advogado : Dr. Winston Sebe
Agravada : VANISE SANCHES COLETTI DE SOUZA
Advogada : Dra. Andréia dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 193/195) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 191, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao entendimento de que a decisão recorrida estava em consonância com os Enunciados 95 e 362 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Sustenta o reclamado que não poderia ter sido denegado seu Recurso de Revista, porquanto restou demonstrada nas razões recursais a afronta ao disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Aduz que os Enunciados 95 e 362 do TST foram tacitamente revogados pelo mencionado dispositivo da Constituição da República, ao qual foi negado vigência, acarretando violação também ao princípio da legalidade. Afirma, ainda, que colacionou vários julgados aptos ao conhecimento do seu Recurso de Revista. Por fim, argüiu nulidade da decisão agravada por não terem sido apreciadas as afrontas à constituição. Indica violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

A jurisprudência desta Corte assenta-se no entendimento de que a prescrição trintenária a que alude o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição da República, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da reclamação trabalhista. Assim, a matéria continua sob a orientação contida nos Enunciados 95 e 362 do TST.

No caso dos autos, assim decidiu o Regional:

"A prescrição para reclamar diferenças de recolhimentos fundiários decorrentes do vínculo empregatício continua sendo trintenária, a teor do que dispõe o Enunciado no. 95, do C. TST, desde que respeitado o prazo bial, o que foi observado pela reclamante, que ainda continua a laborar para o reclamado" (fls. 181).

Conseqüentemente, estando a decisão regional em consonância com os Enunciados 95 e 362 do TST, não há falar em violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não constitui negativa de prestação jurisdicional a decisão do Presidente do Regional que não admite o recurso de revista, porquanto autorizada pelo art. 896, § 1º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o despacho agravado restou devidamente fundamentado, ainda de que forma sucinta.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.221/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

Advogada : Drª. Sandra Maria Furtado de Castro
Agravados : RONALDO GAETA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada contra despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, e contra o despacho indeferitório do processamento nos autos principais (fls. 26 e verso) não houve manifestação da agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

joão batista brito pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.222/2001.3TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE :COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO :DR. EDUARDO PAPARELLI
AGRAVADOS :RONALDO GAETA E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário dos reclamantes (fls. 82/85), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.076/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S.A.

Advogada : Dra. Adriana Teixeira
Agravada : GERALDA DO CARMO SOUZA
Advogado : Dr. José Luiz de Moura

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 504, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inocorrerem violações apontadas ante o caráter eminentemente interpretativo da matéria e por se mostrarem inservíveis os arestos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante, a fls. 506/511, sustenta que a matéria é controvertida e que foi demonstrado entendimento diverso do adotado pelo Regional, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Aduz que a prescrição a ser aplicada ao caso é a do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dispositivo que aponta como violado pela decisão regional.

Sem razão, contudo, a agravante.

Assim decidiu o Regional:

"Não controverte no processado que a recorrida foi admitida em 17.09.80, dispensada sem justa causa em 03.05.95 e interpôs a presente em 25.08.95 (fls. 178).

Provejo o recurso para declarar prescritos os direitos violados com obrigação preterida em data anterior a 25.08.90, com exceção das diferenças de depósitos do FGTS sobre verbas salariais quitadas espontaneamente, respeitando-se o preconizado nos Enunciados 95, 206 e 362 do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 490).

A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, que consignam respectivamente:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se que não é caso de aplicação do Enunciado 206 do TST, porquanto não se trata da incidência dos descontos para o FGTS sobre parcelas remuneratórias - objeto do pedido da reclamação trabalhista. Trata-se, na realidade, de recolhimento insuficiente do FGTS sobre verbas salariais quitadas no curso do contrato de trabalho, o que equivale ao não-recolhimento para fins de prescrição - incidência do Enunciado 95 do TST.

Dessa forma, não há como vislumbrar violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

joão batista brito pereira
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.689/2001.0TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : HOTEIS SANS SOCIOS LTDA.

Advogada : Dra. Mônica Sztern
Agravado : MANOEL PINHEIRO
Advogado : Dr. Jonclei Martignoni

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 31, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que não ocorreram as violações apontadas e de que o recorrente pretende reexame de fatos e provas.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia do Recurso de Revista, atraindo a aplicação das disposições insertas nos artigos 897, § 5º, caput e incisos I, da CLT e III da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.696/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : DUÍLIO CÂNDIDO MARQUES
Advogado : Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva
Agravados : PAULO EMÍLIO DE ARAÚJO E OUTRA, WILLIANS DA COSTA GARCIA E BELLE MAISON MODULADOS LTDA.
Advogados : Drs. Fernando Barreto Ferreira Dias e Bráulio Sant'Anna da Silva

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 57, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de ser este tipo de recurso incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos do Enunciado 218 do TST.

O agravante, a fls. 58/60, limita-se a reeditar as razões do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho denegatório.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, pois somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer maneira, revela-se correto o despacho denegatório, pois a hipótese é de incidência do óbice contido no Enunciado 218 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.195/2001.1TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : GATE GOURMET LTDA.

Advogado : Dr. João Severino Vieira
Agravado : MILTON JOSÉ NUNES
Advogado : Dr. Paulo Cavalcanti Malta

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para a matéria atinente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao fundamento de que a decisão regional seguiu a diretriz do art. 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial 210 da SDI do TST. No tocante ao adicional de periculosidade, ao entendimento de que há pretensão de reexame de fatos e provas, aplicou-se o óbice do Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia do comprovante do depósito recursal, conforme certidão de fls. 49, atraindo a aplicação das disposições insertas nos artigos 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.611/2001.8 TRT - 3ª Região

Agravante : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
Advogado : Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna
Agravado : ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 82, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserção. Entendeu o Regional que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o então recorrente não comprovou o recolhimento do depósito recursal no limite legal necessário à época, bem como não juntou aos autos comprovante de custas, as quais foram reabilitadas na decisão regional.

Em suas razões, a fls. 02/09, o agravante aduz que houve ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 511 do CPC, 899 da CLT, à Lei 8.542/92 e à Instrução Normativa 03 do TST. Aduz que não se pode aplicar legislação infraconstitucional diante das garantias máximas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, que, tendo depositado valor superior ao legalmente previsto quando da interposição do Recurso Ordinário, não obstante o depósito recursal do Recurso de Revista ter sido realizado a menos, o valor da execução estava garantido, uma vez que a soma do depósito do Recurso Ordinário com o do Recurso de Revista (R\$ 8.876,00), ultrapassava o valor legalmente exigido para tal. Entende que, assim, estaria a execução garantida nos termos do art. 899 da CLT, da Lei 8.542/92 e da Instrução Normativa 3 do TST, e que não deve ser decretada a invalidade do ato, pois, embora não tenha seguido rigorosamente os parâmetros estabelecidos, alcançou a sua finalidade.

Por fim, afirma que as custas foram devidamente recolhidas e acostadas aos autos o comprovante. Invoca, ainda, o art. 511, § 2º, do CPC.

Sem razão o agravante.

Consoante se observa a fls. 47, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu a importância de R\$ 5.076,00 (cinco mil e setenta e seis reais) - quantia inferior à legalmente prevista para aquele Recurso à época. Por outro lado, a soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação, que foi reabilitado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 55).

Portanto, não restou observada pelo recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subseqüentes, quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Ademais, resta pacificado o entendimento acerca da matéria nesta Corte, assente na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalto, ainda, que o art. 511, § 2º, do CPC não se aplica ao processo do trabalho, consoante os termos do item III, *in fine*, da Instrução Normativa 17/00. Ademais a Lei 5.584/70, em seu art. 7º assim dispõe:

"A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto."

Incide também ao caso, relativamente ao prazo para comprovar o depósito recursal, o inciso VIII da Instrução Normativa 03 do TST. Verifica-se, assim, que de fato não foi efetuado o correto depósito recursal.

Ademais, constata-se que o agravante não comprovou o recolhimento da custas, em face do acréscimo da condenação imposto pelo Regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-503.665/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : NORMA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios e, da mesma forma, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e para determinar a incidência de correção monetária *pro rata dies* (fls. 238/243).

A Corte Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 245/246), para prestar esclarecimentos a respeito de correção monetária (fls. 249/250).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 459 da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 252/255).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 257).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 257, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato de imediato que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 1º.8.1997), não atendendo, desse modo, ao pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.500,00 (fls. 197).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.447,00 (fls. 212), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não modificou o valor atribuído à condenação.

Estabelece-se no inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (*in casu*, R\$ 4.053,00) ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso, que, de acordo com o mencionado Ato nº 278, era de R\$ 5.183,42.

Verifica-se, a fls. 256, que a Recorrente depositou a importância de R\$ 2.738,00, inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, NESTES TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507.291/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
RECORRIDOS : IRAMIR SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau a respeito de responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 133/136).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 138/152).

Mediante a decisão de fls. 155, o recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 155, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato de imediato que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ 31.7.1998), não atendendo desse modo ao pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fls. 102).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.591,71, registrado a fls. 119, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não modificou o valor atribuído à condenação.

Estabelece-se no inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, que a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, a fls. 154, que a Recorrente depositou a importância de R\$ 2.828,00, inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, nestes termos: "DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR 449.545/1998.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO : JOSÉ MUNIZ CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE M. AGUIAR
D E C I S Ã O

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 592/599, proveu em parte o recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento de diferenças de salários, decorrentes do reajuste automático de 26,05% incidente sobre o salário de janeiro de 1989.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 602/606) aduzindo que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento da jurisprudência colacionada, dizendo vulnerado, ainda, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 610.

Contra-razões às fls. 612/613.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que deferiu o pagamento de diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade aos arestos paradigmáticos apresentados às fls. 604/605, sendo bom lembrar que o recurso foi interposto em junho de 1997 (fl. 602), antes, portanto, do advento da Lei nº 9.756/98, que modificou o artigo 896 da CLT.

CONHEÇO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O apelo deve ser provido.

Com efeito, a decisão recorrida está em conflito com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 59, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 459.127/1998.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA
RECORRIDA : GIODEANE ROMÃO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 42/44, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, eis que celebrado sem prévio concurso público, com ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, conheceu e proveu o recurso voluntário e a remessa de ofício para limitar a condenação às parcelas de diferenças salariais, de forma simples, observada a prescrição quinquenal, bem como a anotação da CTPS.

O Município de Monteiroópolis interpôs recurso de revista (fls. 46/48) aduzindo que a nulidade não gera direito algum, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Afirma, outrossim, que a Constituição da República dita as regras para o ingresso no serviço público (art. 37, II e III, e § 2º), somente abrindo exceção no inciso IX desse referido dispositivo legal. Traz jurisprudência para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento o provimento parcial do recurso (fls. 57/58).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o inciso II estipula que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e o referido § 2º impõe a nulidade do ato quando não observado o disposto nos incisos II e III do artigo 37, pelo que a decisão do TRT, ao não deferir a nulidade plena, vulnerou tal dispositivo legal. Conheço, por violação de dispositivo da Constituição FEDERAL DE 1988.

No mérito, o apelo deve ser provido em parte.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Destá forma, considerando que há pedido de pagamento de diferença de salário mínimo legal, no importe de 70% (setenta por cento), eis que a Reclamante recebia 30% (trinta por cento) do salário mínimo, esta parte da condenação deve ser mantida, de conformidade com o previsto no citado Enunciado nº 363 do TST.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para excluir da condenação a anotação da CTPS, limitando a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças de salário mínimo, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-460.185/1998.82ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ HÉLIO DE JESUS
D E C I S Ã O

I - O Sindicato Reclamante opõe Embargos de Declaração (fls. 432/434) contra a decisão de fls. 420/422 que, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

II - Os Embargos Declaratórios fundamentam-se nos arts. 463, incisos I e II, e 535, incisos I e II, ambos do CPC.



III - Ocorre, entretanto, que tais Embargos foram interpostos fora do prazo legal. Isso porque, a decisão monocrática, ora embargada, foi publicada no Diário da Justiça do dia 7/3/2002 (quinta-feira), conforme dá conta a Certidão de fl. 423, transcorrendo, *in albis*, o quinquênio legal no dia 12/3/2002 (terça-feira). Tendo em vista que a petição de interposição dos Embargos de Declaração somente foi protocolada em 14/3/2002 (fl. 432), resta intempestivo o PRESENTE RECURSO.

IV - Do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-473.165/1998.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ ADELAR E SILVA ADRIANO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 155/157, apreciando o Recurso Ordinário da TRENSURB, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. A Empresa contratante, enquanto tomadora dos serviços da obreira, responde subsidiariamente pela obrigações trabalhistas inadimplidas pela interposta, que teve decretada sua faliência. APLICAÇÃO DO EN. 331, IV, DO C. TST. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 162/188, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega, em síntese, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei 2300/86 que entende violados. Aduz inaplicáveis ao caso os arts. 2º, parágrafo 2º, art; 9º e art. 455, da CLT e 1518 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista a inexistência de fraude e de grupo econômico. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Não há contra-razões.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

Isso porque no tema referente à condenação da Tomadora como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de leis, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo

art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-475.390/1998.41ª REGIÃO

RECORRENTE : GAMBIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 164/165, não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, porque a Reclamada não juntou aos autos o "instrumento de investidura" do outorgante da procuração de fl. 09. Assinalou, ainda, o v. *decisum* que não restou demonstrada a hipótese de mandato tácito.

Às fls. 170/172, os Embargos de Declaração da Empresa foram rejeitados, por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 173/176, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que não há disposição legal que obrigue ao procedimento sugerido pelo Tribunal recorrido. Defende que ao ser reconhecida a firma do seu representante legal, no tabelionato próprio, tal ato significou não só ratificar a autenticidade da assinatura, como também a representação de Gambier Indústria e Comércio S.A., pois o instrumento de mandato foi firmado por quem plenamente qualificado e registrado no cartório como seu representante legal. Diz violado o art. 1.289 e seus parágrafos, do Código Civil. Traz arestos para demonstrar o CONFLITO PRETORIANO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 186.

Não mereceu contra-razões.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 175/176, desservem ao fim colimado. O primeiro de fl. 175, trata da hipótese em que o defeito de representação não acarreta a aplicação da revelia e confissão, em face da possibilidade de sanar o defeito, nos termos do art. 13 do CPC, aspectos não considerados na tese do Regional. O segundo e o terceiro de fls. 175/176 também aludem à regra do art. 13 do CPC, fundamento não enfrentado pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

No que tange ao último paradigma de fl. 176, é oriundo de Turma do TST, desservindo ao confronto nos termos do art. 896, "A", DA CLT.

Também por violação o apelo não merece prosseguir. O art. 1.289 do CCB e seus parágrafos, não tratam especificamente do mandato conferido por pessoa jurídica, se necessária ou não a juntada do instrumento conferindo poderes ao Mandatário, hipótese discutida nos autos. Verifica-se, portanto, que a matéria neles contidas não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Regional, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-475.391/1998.81ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. ALMIR PLATZ
RECORRIDO : LUIZ PAULO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 196/197, não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, em face da ausência, nos autos, do contrato social do Reclamado, legitimando-o para ser representado em Juízo, "ex vi" do art. 12, inciso VI, do CPC.

Às fls. 170/172, os Embargos de Declaração do Banco foram rejeitados, por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 201/204, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que não foi observada a regra do art. 13 do CPC, aplicada subsidiariamente, possibilitando que a irregularidade de representação seja sanada, mediante a concessão de prazo. Diz violado o referido dispositivo processual e o art. 5º, inciso LV, DA CF.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 225/227.

Contra-razões às fls. 229/231.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, não há no v. Acórdão do Regional tese acerca do contido nos arts. 13 do CPC e 5º, inciso LV, da CF, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos citados dispositivos, ante a preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

De qualquer sorte, cumpre registrar que a Jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC em grau recursal, limitando-se a sua incidência no primeiro Grau (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1).

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-475.392/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA.

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 108/110, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"SALÁRIO IN NATURA - A Lei nº 6.321/76 visa o incentivo fiscal, junto ao imposto de renda, não havendo revogação ou incompatibilidade com o consubstanciado no art. 458 do Estatuto obreiro. O fornecimento de alimentação, ainda que gratuito, tem NATUREZA SALARIAL."

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 119/123), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou a Lei nº 6.321/76, bem como contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência ao considerar que a parcela ajuda-alimentação, concedida nos termos da citada Lei nº 6.321/76, tem caráter salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo o segundo aresto, transcrito à fl. 120, para demonstrar o conflito de teses, à medida que considera que a parcela ajuda-alimentação, concedida consoante a regra da Lei QUE INSTITUIU O PAT, NÃO INTEGRA O SALÁRIO.

III - No mérito, dou provimento à Revista patronal, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração ao salário da parcela ajuda-alimentação, concedida por força do PAT, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI1/TST, segundo a qual a parcela em questão tem natureza indenizatória e não integra o salário.

IV - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, DO CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 481.254/1998.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO ALUIZIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 276/291, concluiu que, não obstante a ajuda-alimentação ter sido concedida com base no Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei nº 6.321/76), que a define como parcela indenizatória e, ainda, de estar prevista nos instrumentos normativos com a referida natureza jurídica, é aplicável ao caso, ainda assim, o previsto no artigo 458 da CLT, combinado com a orientação do Enunciado nº 241 do TST.

Para o Regional, a ajuda-alimentação deve integrar o salário, ante o fato de que se trata de vantagem auferida em virtude do contrato de trabalho, daí advindo sua natureza salarial, especialmente se o Reclamante deixou de despendar parte de seu salário para se alimentar. No mais, asseverou que a Lei nº 6.321/76, ao prever a natureza indenizatória da parcela, apenas vedou a sua inclusão como salário de contribuição, sendo irrelevante, também, a mesma previsão contida nos instrumentos normativos, " (...) pois se o próprio salário possui natureza alimentar, não faz sentido considerar de caráter indenizatório parcela concedida ao empregado para aquisição de alimentos. Não prevalece, pois, o conteúdo da cláusula, sob pena de desrespeito às

garantias mínimas que o ordenamento jurídico outorga AO TRABALHADOR, (...)" (FL. 285).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 294/302) sustentando que a decisão transgredir os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal de 1988, discrepando, igualmente, do entendimento da divergência colacionada, pois, em síntese, a ajuda-alimentação não tem caráter salarial, uma vez que foi concedida com apoio no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), estabelecido pela Lei nº 6.321/76, que estipula o caráter indenizatório da parcela e, ainda, essa natureza também foi prevista nos instrumentos normativos coletivos da categoria, que devem ser respeitados nos exatos termos em que foi negociada.

Despacho de admissibilidade às fls. 307/308.

Contra-razões às fls. 311/314.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento tanto por violação de texto de lei, tanto por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos de fls. 298/299, com exceção do primeiro de fl. 298, estipulam que, prevista a natureza indenizatória da ajuda-alimentação em cláusula de norma coletiva, esta deve ser respeitada e, ainda, o artigo 6º do Decreto nº 5, de 14/01/91, que regulamentou a Lei nº 6.321, é expresso ao prever a não natureza salarial da parcela paga *in natura* a título de ajuda-alimentação, entendimentos, conforme se vê, divergentes do adotado pelo acórdão recorrido.

CONHEÇO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a decisão recorrida está em conflito com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 133, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando a v. decisão recorrida, excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação, bem como os reflexos deferidos nas parcelas elencadas na letra "h" dos pedidos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 481.260/1998.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
RECORRIDO : PAULO CEZAR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos acórdãos de fls. 223/230 e 237/240, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, decidiu, por maioria, manter a sentença que determinou o cálculo do adicional de periculosidade incidente sobre o total da remuneração, nesta compreendidas todas as verbas de natureza salarial, discriminadas nos recibos de pagamento, não somente o salário-base.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 243/253) sustentando que a decisão contraria o Enunciado nº 191 do TST e ofende os artigos 193, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, além de divergir da jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, vez que os arestos de fls. 249/251 e o citado Enunciado dispõem que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

O REFERIDO ENUNCIADO TEM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-488.441/1998.7 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZA HELENA BATISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
RECORRIDA : CASA LOTÉRICA RECIFE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

D E S P A C H O

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 59/60, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que, a "atividade desenvolvida por banca de jogo do bicho é tida como contravenção penal e dela nenhum ato jurídico pode advir, sendo nulo o pretenso contrato havido entre as partes" (fl. 59, excerto da ementa).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 64/66) pretendendo modificar as decisões ordinárias, argumentando que a prática do jogo de bicho é tolerada pelo Estado de Pernambuco e pela sociedade, pelo que o objeto deixa de ser ilícito, devendo, pois, ser reconhecido o vínculo empregatício quando presentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT. Traz jurisprudência para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

CONTRA-RAZÕES FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 199, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR 488.452/1998.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RECORRIDO : VALDETI SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/71, decidiu que a aposentadoria espontânea não importa no término do vínculo empregatício, porquanto o direito à aposentadoria tem caráter previdenciário, e não interfere, em princípio, naqueles emergentes da relação de emprego. Em decorrência, reformou a sentença para "condenar a reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os valores soerguidos quando da aposentadoria, a apurar-se em liquidação de sentença com os acessórios legais" (fl. 71, parte dispositiva da sentença).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 72/84) sustentando que a decisão discrepa do entendimento da jurisprudência colacionada e ofende os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10, § 1º, do ADCT dessa Carta Magna, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e § 1º e 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque não foi intenção do legislador derrogar o artigo 453 da CLT com a edição da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões às fls. 89/92.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que, dos vários arestos apresentados, o de fls. 81/82 agasalha tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera direito do empregado à multa de 40% do FGTS do período anterior, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, ASSIM REDIGIDA:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

JCWOC/JV/HM

PROC. NºTST-RR-492.182/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RECORRIDO : WALMOR EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO EUZÉBIO DA COSTA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 66/67, manteve a r. sentença que entendeu existente o vínculo de emprego entre as partes, pouco importando se o Reclamante era militar, vez que presentes os elementos suficientes a configurar a relação de emprego. Assinalou o v. *decisum* que: "não se pode confundir trabalho proibido com trabalho ilícito. O fato de o autor ser policial da ativa não pode privá-lo de receber a contrapartida do seu trabalho, sob pena de resultar em enriquecimento sem causa. Não se trata de contrato nulo, pois não foi ilícito, nem impossível o seu objeto."

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 68/74, amparada no art. 896, letras 'a' e 'c', da CLT. Insurge-se, contra o reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que essa decisão viola o artigo 63 da Lei nº 207/79, visto que o policial militar não pode ser vinculado à outrem por meio de contrato de trabalho, mesmo porque não comprovada a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões às fls. 79/87.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, todavia, quanto aos pressupostos específicos, o presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

III - No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a Empresa, não obstante tratar-se de policial militar, verifica-se que a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, no sentido de que: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Registre-se que o reexame da alegação da Recorrente no sentido de que não demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT, suficientes a ensejar o vínculo, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de macula ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST e art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-RR-499.481/1998.92ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRª. PAULA TEIXEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 263/264, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu os quinze minutos de descanso como sobrejornada, sob o fundamento de que "a defesa não impugna os cargos exercidos pelos recorridos, de modo que deve ser considerado que eles desenvolvem, efetivamente, as atividades descritas na exordial, que, por sua natureza, revestem o caráter de continuidade. Dada a continuidade da atividade desempenhada pelos recorridos, não impugnada, e face a ausência de assinalação do intervalo nos controles-horários, competia à recorrente evidenciar a concessão do intervalo, sustentada em defesa." Em conclusão, assinalou que "não há se falar que a inexistência de intervalo redunde em mera infração administrativa. Como bem acentuado pelo Juízo "a quo", mesmo antes da alteração imposta ao artigo 71 pela Lei 8.923/94 prevalecia o entendimento de que a ausência de intervalo impõe a remuneração de seu interregno como horas extras, cujo decreto condenatório é mantido."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 269/272, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que é do Recorrido o ônus de provar que trabalhou durante o intervalo de 15 minutos e, sendo assim, inverteu a Sentença o ônus da prova, visto que entendeu que a Recorrente não fez prova do não-trabalho. Aduz que a simples ausência da anotação do intervalo no cartão de ponto não dá direito algum ao Recorrido, constituindo mera infração administrativa, nos termos do Enunciado nº 88 do TST. Traz aresto para demonstrar O CONFLITO PRETORIANO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 275.

Contra-razões às fls. 278/284.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.



Com efeito, o Enunciado nº 88 do TST foi cancelado pela Resolução nº 42/1995, publicada no DJ17.02.95, tendo em vista o advento da Lei nº 8.923/94, sendo que a Revista foi interposta em 24/06/98, data bem posterior ao referido cancelamento. Assim, o alegado conflito não justifica o RECURSO.

De outra parte, o julgado trazido à fl. 271 desserve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma desta Colenda Corte (art. 896, "a", da CLT).

Quanto à questão do ônus da prova, o apelo está desfundamentado, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-517.011/1998.2 4ª Região
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DA COSTA MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/122, apreciando o Recurso Ordinário do Banco, manteve a r. sentença que entendeu ser ele, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

"RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CLIENTE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. É legítima a contratação de vigilante por empresa especializada, para prestar serviços junto à tomadora ou cliente, em face da Lei nº 7.102/83. Não havendo subordinação direta, nem pessoalidade, o vínculo se forma com a empresa de prestação de serviços. Todavia, em toda relação triangular o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador gera a responsabilidade do tomador, que pode ser solidária ou subsidiária, dependendo da idoneidade econômica ou não da empresa de prestação de serviços, e conforme os princípios encartados nos arts. 455 da CLT e 16 da Lei nº 6.019/74, respectivamente. Nesta senda, o enunciado nº 331, item IV, da súmula do TST, traduzindo o sentir da melhor jurisprudência, consagra a orientação de que, nas hipóteses em que não há mera intermediação de mão de obra, mas autêntica prestação de serviços ou subempreitada, a responsabilidade do tomador é subsidiária. A solidariedade impõe-se em caso de inidoneidade econômica da empresa prestadora, ou de marchandage, isto é, de inautêntica PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS E DE FALSA SUBEMPREITADA...."

Embargos de Declaração do Banco rejeitados por inexistentes os vícios elencados (fls. 222/224).

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Revista, às fls. 230/249, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. De início, sustenta a sua ilegitimidade *ad causam*, sob o argumento de que contratou com a empresa prestadora de serviços, não mantendo relação de emprego com o Autor. Em seguida, alega, em síntese, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei 2300/86 que entende violados. Aponta ainda violação dos arts. 5º, *caput*, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, 170, inciso IV, da CF, 85 do Código Civil, 791 da CLT e 14 da Lei nº 5584/70. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 276.

Não há contra-razões.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

Inicialmente, registre-se que, além de se confundir com o mérito do recurso, a ilegitimidade *ad causam* não foi objeto de tese por parte do v. Acórdão do Regional, tornando-se preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No tema referente à condenação do tomador de serviços como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Recorrente a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de leis, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-678.863/2000.9 2ª Região

AGRAVANTE : ENESA-ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ASSIS CHAVES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 209, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, porque não configurada a exceção prevista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento a Empresa (fls. 2/4), sustentando que seu Recurso de Revista merece seguimento. Alega que o despacho denegatório viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

CONTRAMINUTA OFERTADA ÀS FLS. 214/215.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/193, quanto às horas extras, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada, ASSEVERANDO QUE:

"Os adicionais aplicáveis sobre as horas extras, nos termos da r. sentença, são os legais e normativos. A discussão sobre o cabimento destes últimos, na verdade, deveria ter sido promovida no processo de conhecimento, vedada nesta fase." (fl. 187)

Nas razões de Revista (fls. 194/199), a ENESA-ENGENHARIA S.A., ora Agravante, alegando negativa de prestação jurisdicional, requer a reforma do acórdão para que as horas extras sejam calculadas pelo percentual de 50%, conforme Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, da Carta Maior e colaciona arestos à divergência de TESES.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório.

O Regional asseverou, no acórdão do Agravo de Petição, que: "os adicionais aplicáveis sobre as horas extras, nos termos da r. sentença, são os legais e normativos. A discussão sobre o cabimento destes últimos, na verdade, deveria ter sido promovida no processo de conhecimento, vedada nesta fase." Inexistiu, portanto, qualquer negativa em entregar a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não OCORREU A VIOLAÇÃO APONTADA.

Afora isso, é cediço que a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a sua análise nesta ocasião, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST, sendo a prestação jurisdicional completamente entregue, ainda que contrária ao interesse da Agravante.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, melhor sorte não tem a Agravante.

Como visto, o Regional considerou correta a conta de liquidação e, assinalou que os adicionais aplicáveis sobre as horas extras são os legais e normativos, conforme a sentença exequiênda. Ademais, andou certo o juízo *a quo* ao observar que discussão relativa a horas extras não cabe nesta fase recursal, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 desta CORTE SUPERIOR.

Assim, não ficou evidenciada a apontada ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do art. 896, § 2º, da CLT.

É, pois, impertinente a alegação de divergência jurisprudencial, estando correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-682.423/2000.8 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAULO SILAS SENA DE ARAÚJO COSTA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme a certidão de fl. 68.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a cópia do acórdão recorrido foi trasladada sem a indispensável autenticação. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante AUTORIZAÇÃO DO ART. 896, §5º, DA CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 da CLT e art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.574/2001.6 4ª Região

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
AGRAVADO : NERI COELHO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

A contraminuta foi apresentada às fls. 144/145.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos o substabelecimento do patrono do Agravo, que é obrigatório para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, DA CLT E O ENUNCIADO Nº 272 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

Conforme o art. 897 da CLT, a petição de interposição do Agravo de Instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças, com cópia da procuração outorgada ao patrono do Agravo, necessária para que se proceda à notificação do advogado para ciência da data do julgamento, consoante seu nome nas publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.467/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Juíza Corregedora, no exercício da vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 268, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base nos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 270/284), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

O Agravado não ofereceu contraminuta, conforme certidão de fl. 286 (verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De plano, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, ante a irregularidade de representação processual, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Constata-se que o substabelecimento de fl. 33, conferindo poderes ao Dr. Tharcízio Rodolfo Soares, subscritor do Agravo, não está autenticado.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é INVÁLIDO.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte providenciar a correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ademais, o presente apelo não merece prosperar, por estar correto o r. despacho do juízo de admissibilidade, que denegou seguimento à Revista porque a decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Precedente nº 149 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e, art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-798.386/2001.17ª REGIÃO

AGRAVANTE :GERARDO MAGELA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamado apresentou contra-razões ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista às fls. 17/43 e 44/65, respectivamente.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional e o próprio acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos ELEMENTOS QUE FORMARAM O INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da de-

cisão originária, da comprovação do depósito RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ainda que assim não fosse, o Agravo não ultrapassa o conhecimento, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DA FORMA ESPECIAL É INVÁLIDO.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1).

Ainda conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-510.793/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SEBASTIÃO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nada para apreciar, tendo em vista que a matéria foi decidida (fls. 193-195) e os embargos de declaração rejeitados (fls.206-208). Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Processo: AIRR - 761579/2001-2TRT da 10a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

Advogado:Dr(a). Décio Flávio Torres Freire

Agravado(s): Teodomira Santana Lara Bicalho

Advogada:Dr(a). Marilha Costa Loiola Machado

Processo: AIRR - 778926/2001-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Manoel Justino de Araújo Neto

Agravado(s): Nemias Gonçalves de Lima

Processo: AIRR - 787564/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): José Antônio da Silva

Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral

Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 794176/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Valdemar dos Santos Queiroz

Advogado:Dr(a). José Carneiro Alves

Processo: AIRR - 794177/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Nilson de Jesus Nunes

Advogado:Dr(a). Jorge Otávio O. Lima

Processo: AIRR - 794633/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Carlos Roberto Alves Veloso

Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Teresa Destro

Processo: AIRR - 795347/2001-8TRT da 7a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Sérgio Souza dos Santos e Outros

Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas

Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 795348/2001-1TRT da 7a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s): Valderliza Oliveira Sousa e Outros

Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas

Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 809515/2001-6TRT da 20a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): José Dário dos Santos

Advogado:Dr(a). Marco Antonio de Melo Pereira

Processo: RR - 468372/1998-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Aidil da Hora Lima

Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: RR - 503661/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Cristina Moreira de Almeida Araújo e Outros

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

(Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

Processo: RR - 515586/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo

Procuradora:Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

Recorrido(s): Valéria Veiga e Outros

Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: RR - 704044/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.

Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada:Dr(a). Maria José Vilela Figueiredo Campos

Recorrido(s): Orlando Aparecido Ramada

Advogado:Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Processo: AIRR - 3207/2002-900-22-00-0TRT da 22a. Região

Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Renato da Silva Sales

Advogado:Dr(a). Solfieri Penaforte T. de Siqueira

Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

Processo: AIRR - 4032/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

Agravante(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social

Advogada:Dr(a). Nadir Ribeiro de Sousa

Agravado(s): Maria Aparecida Segrégio Porto

Advogado:Dr(a). Wilson Teixeira

Processo: AIRR - 651590/2000-6TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Lúcia Laurinda de Souza e Outros

Advogado:Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho

Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo: RR - 561891/1999-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer

Recorrido(s): Lori Munhoz

Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

Brasília, 06 de maio de 2002

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL

Diretora da Turma

PROC. NºTST-RR-479.797/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : ARLETE MÁRCIA ARCHINA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 10ª Região, por intermédio das decisões de fls. 515/523 e 531, esta última, em sede de Embargos Declaratórios, apreciando Recurso Obreiro e Empresarial, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamado, e, no mérito, deu provimento parcial a ambos os recursos para, respectivamente, "excluir da condenação o pagamento de indenização e honorários advocatícios por litigância de má-fé" e "considerar prescritos direitos anteriores a 14/12/89; diferenças salariais só do período imprescrito quanto à equiparação salarial e excluir da condenação honorários advocatícios".

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 532/544, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face do indeferimento de perguntas as quais, no seu dizer, tinham por finalidade esclarecer o exercício do cargo de confiança exercido pela Reclamante; pretendendo, quanto ao mérito, a reforma do r. julgado relativamente aos seguintes pontos: 1) horas extras (transcreve os arestos de fls. 534/536); 2) equiparação salarial (aponta contrariedade aos Enunciados 274 e 275 do TST e transcreve os arestos de fls. 537/538); 3) recolhimento previdenciário e fiscal (transcreve os arestos de fls. 536/538); 4) litispendência - URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 (transcreve os arestos de fls. 539/541 e cita em seu favor o Enunciado 315/TST); 5) juros e correção monetária - empresa em liquidação extrajudicial (transcreve os arestos de fls. 542 e cita em seu favor o Enunciado 543/TST); e 6) multa por descumprimento dos acordos coletivos de trabalho (transcreve o aresto de fl. 543).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 548, tendo merecido contra-razões às fls. 550/554.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO

De plano, verifico a impossibilidade de conhecimento da Revista por irregularidade de representação.

Constam dos autos 02 (dois) instrumentos de mandato, constantes às fls. 201 e 468, todavia, neles não se observa o nome do causídico que assinou o substabelecimento de fl. 528, qual seja, o Dr. Gilberto Dias Teixeira, onde ocorreu a outorga de poderes às Dr^{as} Cristiane Linhares e Adriana G. de Miranda, que subscreveram o presente Recurso de Revista.

Ora, a ausência de poderes de representação do Dr. Gilberto Dias Teixeira torna inválido o substabelecimento de fl. 528, em face do caráter acessório deste último.

Registre-se, por oportuno, que a presente hipótese difere da contida na Orientação Jurisprudencial nº 108 - SDI-1, voltada à existência de mandato expresso sem, contudo, poderes para substabelecer, uma vez que, no caso, como antes AFIRMADO, O SUBSTABELECENTE SEQUER TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Em todo caso, incidente o disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado 164/TST, segundo os quais o advogado somente será admitido a procurar em juízo com apresentação do instrumento de mandato.

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Revista por ilegitimidade de representação.

II - CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-492.129/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RECORRIDOS : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 82/86 e 96/98) proferiu a seguinte decisão: a) quanto ao tema **testemunhas - suspeição**, consignou que não são suspeitas as testemunhas que litigam contra o mesmo empregador; b) quanto ao tema **multa do art. 477 da CLT**, asseverou que é devido o pagamento da referida multa, não subsistindo a tese de que esta não foi paga oportunamente porque a Reclamada não reconhecia o vínculo empregatício; c) quanto ao tema **seguro-desemprego - indenização**, assentou que é devido o pagamento de indenização em face do não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 100/105) veiculando as seguintes teses: a) quanto ao tema **testemunhas - suspeição**, não poderiam ser aceitos os testemunhos de empregados que litigam contra o mesmo empregador (traz arestos); b) quanto ao tema **multa do art. 477 da CLT**, não haveria que se falar no pagamento da referida multa, porquanto o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo (traz arestos); c) quanto ao tema **seguro-desemprego - indenização**, não seria devido o pagamento da indenização, visto que as guias não foram entregues porque a Reclamada não reconhecia o vínculo de emprego, o qual somente foi reconhecido em juízo.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento RR, em face de deserção.

Na primeira instância (sentença, fls. 53/57) o valor da condenação foi fixado em R\$12.000,00.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 2.446,86 (fl. 66).

O valor da condenação não foi alterado na segunda instância (acórdão de fls. 82/86 e 96/98).

Sendo assim, ao interpor Recurso de Revista (29.05.1998, FL. 100), ESTAVA A PARTE OBRIGADA A RECOLHER:

- ou o valor mínimo legal de R\$5.183,42 (ATO.GP 278/97, DJ-01. 08.1997);

- ou a quantia restante para alcançar o montante da condenação, qual seja, R\$9.553,14.

Ocorre que a parte somente comprovou o recolhimento de R\$2.800,00 (fl. 106).

Desatendido, portanto, o disposto na alínea "b" do inciso II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST, VERBIS:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, **observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.**"

Também o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI DO TST É NO SENTIDO DE QUE, VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De acordo com esta sistemática, não se admite, para fins de garantia do RR, a soma do depósito recolhido quando da interposição do RO com o depósito recolhido quando da interposição do RR. Ressalte-se ainda que, nos termos da IN nº 17/TST, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.590/2001.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO : ELENILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 19ª Região, às fls. 20/23, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Reclamada por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Petição interposto, o qual pretendia a reavaliação de bem penhorado.

Consignou quanto ao tema referente à **AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO**, À FL. 21, QUE:

"(...) nos termos do art. 721, § 3º, da CLT, a avaliação dos bens penhorados é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova em contrário, possui capacidade para esse mister. A reavaliação do bem somente dar-se-á por motivo relevante, ante a demonstração inequívoca de erro ou dolo, através de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, sendo insuficientes meras alegações da agravante.

"In concreto", a agravante limita-se em fazer meras considerações sem nenhuma subsistência, frágeis e infundadas.

Ela sequer teve o cuidado de juntar para sustentar ou fortalecer suas argumentações.

Quanto às benfeitorias do imóvel, o auto de penhora as discrimina, não restando PROVADA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ALÉM DAS ARROLADAS NO LAVRADO"

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 25/28. Sustentou que o bem imóvel rural denominado **ENGENHO ORIENTE**, com área de 600 hectares, foi avaliado por um preço abaixo do seu valor real. Afirmou que não foram levadas em consideração as benfeitorias existentes no citado imóvel, bem como ocorreu excesso de penhora para garantia do crédito executado. Alegou que somente foram relacionadas algumas benfeitorias existentes no imóvel rural, deixando o oficial de justiça de avaliá-las para lhes atribuir os seus respectivos valores, de forma que somente foi considerado o valor da terra. Afirmou que a não inclusão de todas as benfeitorias, bem como a não consideração de seus respectivos valores, trouxe prejuízos irreparáveis, porquanto além de o valor da terra estar sendo avaliado por preço abaixo do mercado, a avaliação realizada deixou de especificar os valores das benfeitorias, viciando de nulidade o auto de penhora e de avaliação. Asseverou que ante o que restou acima relatado mister se faz uma nova avaliação, conforme prescreve o teor do artigo 683, I, do CPC. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CF/88; 620, 683, I, e 685, I, do CPC.

A Juíza Presidenta do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 29, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 266 do TST.

A Reclamada, insatisfeita, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme se infere da certidão de fl. 32.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a apontada violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque o Tribunal Regional, ao examinar o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, interpretou o teor do artigo 721, § 3º, da CLT, no sentido de que a avaliação dos bens penhorados é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova em contrário, possui capacidade para esse mister. Fundamentou, também, que a reavaliação do bem somente dar-se-á por motivo relevante, ante a demonstração inequívoca de erro ou dolo, mediante laudo técnico apto a infirmar a avaliação do oficial de Justiça, sendo insuficientes meras alegações.

A PROPOSITO O ARTIGO 721, § 3º, DA CLT, DISPÕE QUE:

"Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ATO, O PRAZO PREVISTO NO ART. 888."

Assim, se violação ocorresse, esta seria de forma reflexa, ante a interpretação oferecida pelo acórdão recorrido a preceito supraconstitucional.

Afasta-se, portanto, a apontada ofensa aos artigos 5º, LV da CF/88; 620, 683, I, e 685, I, do CPC, por incidência do teor do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-773.175/2001.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADOS : EDSON DE SANTANA REIS E BANCO ECONOMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 5ª Região, às fls. 60 e 61/62, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à **"sucessão trabalhista"**. Naquela oportunidade sintetizou em SUA EMENTA DE FL. 60, *verbis*:

"Na esteira dos ensinamentos dos ilustres juristas Pontes de Miranda e Evaristo de Moraes Filho, no que tange à responsabilidade do sucessor trabalhista, não há porque diferenciar o empregado que continuou prestando serviços à empresa e aquele outro dispensado anteriormente. A responsabilidade do sucessor subsiste em relação aos créditos trabalhistas decorrentes de atividades desenvolvidas em prol da empresa, tal como ocorre com os débitos fiscais por forças da lei tributária."

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 31/39, o Banco, os quais foram rejeitados às fls. 18/19.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 61/77. Pretendia o não reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, alegando que o Reclamante jamais laborou para o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A, porquanto o Autor laborou antes da interposição do Banco Econômico S.A pelo Banco Central do Brasil. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, LV, da CF/88; 10 e 448 da CLT, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 78, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 226 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 81.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

No que concerne à suspensão do processo, não se vislumbra ofensa aos incisos II e LIV da Carta Magna, porque o Tribunal Regional, ao examinar o Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, consignou quando se aplicava aos autos o teor do artigo 265 do CPC.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, bem como divergência com os arestos elencados no cotejo de teses, às fls. 73/76, desservem ao fim almejado, pois, por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, se violação ocorresse, esta seria de forma reflexa, ante a interpretação oferecida pelo acórdão recorrido a preceito infraconstitucional, qual seja, artigos 10 e 448 da CLT, consoante se infere do acórdão recorrido de fls. 42/43.

Afasta-se, portanto, a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV da CF/88, bem como a análise da divergência elencada, por incidência do teor do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR